



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018045/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.477 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL MIMULUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO.

A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação instaura a fase litigiosa do procedimento, se apresentada no prazo de trinta dias contado da data da ciência do correspondente despacho decisório.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Da decisão do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 26/28) que não conheceu da impugnação (folha 02) apresentada contra o auto de infração à folha 04, no qual é lançada multa por atraso na entrega da DIRF relativa ao ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 500,00, reduzido para R\$ 250,00 até a data do vencimento.

Ciência do auto de infração em 24/09/2007, conforme AR às folhas 23/24. Impugnação em 08/11/2007 (folhas 01 e 25). O acórdão *a quo* não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestiva. Não obstante, pela contribuinte ter consignado em recurso voluntário (folha 32) que o estava apresentando *"no prazo legal"* bem como expressado *"surpresa"* pelo *"indeferimento da impugnação por ser considerada intempestiva"*, a unidade de origem encaminhou (folha 72) o referido recurso, apresentado em 14/05/2009, contra o mencionado acórdão, do qual a contribuinte tomou ciência em 13/04/2009, conforme AR à folha 31.

No recurso voluntário a recorrente apresenta suas alegações de mérito, consignando, em relação à tempestividade da referida impugnação, conforme já relatado, tê-la apresentado *"em 08/11/2007 após o encerramento do prazo"* e complementando que *"sendo assim, para surpresa recebeu o comunicado de indeferimento da impugnação por ser considerada intempestiva"*. Em relação à tempestividade do próprio recurso, a contribuinte, também conforme já relatado, consigna que veio *"no prazo legal"* apresentar seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, e, portanto, incabível, conforme determina o art. 33, *caput*, do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

SEÇÃO VI
Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Além disso, o recurso não traz efetivas alegações acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade, não conhecida pela DRJ Belo Horizonte por intempestiva.

A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação instaura a fase litigiosa do procedimento, se apresentada no prazo de trinta dias contado da data da ciência do correspondente despacho decisório, conforme determinam os art. 14 e 15 do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) combinados com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, o processo findou-se na esfera administrativa no trigésimo dia contado da ciência do despacho decisório que homologou em parte a referida compensação, pela falta de instauração regular da fase litigiosa do procedimento. A apresentação intempestiva do recurso voluntário, obviamente, e ainda que tempestiva fosse, não tem nem teria força normativa para que o litígio seja ou fosse instaurado nesta segunda instância de julgamento.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson